



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Cam4

Processo nº. : 10880.051601/92-31
Recurso nº. : 120.317
Matéria: : FINSOCIAL FATURAMENTO – Ex.: 1989
Recorrente : COMATIC METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP.
Sessão de : 22 de outubro 1999
Acórdão nº : 107-05.791

FINSOCIAL FATURAMENTO-DECORRÊNCIA: Em se tratando de lançamento de contribuição com base em omissão de receita apurada no processo do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo COMATIC METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.
RELATOR

FORMALIZADO EM : 5 NOV 1999

Processo nº. : 10880.051601/92-31
Acórdão nº. : 107- 05.791

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a vertical line and a small hook.

Processo nº. : 10880.051601/92-31
Acórdão nº. : 107- 05.791

Recurso nº. : 120.317
Recorrente : COMATIC METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

COMATIC METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA. recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da DRJ em São Paulo – SP.. que, em face do princípio da decorrência, manteve parcialmente a exigência da contribuição para o FINSOCIAL FATURAMENTO, no exercício de 1989, lançado com base em prova emprestada de omissão de receitas, produzida no processo matriz.

Em sua defesa, a empresa reproduz os mesmos argumentos apresentados no processo matriz.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência com base no decidido no processo principal.

Na fase recursória, a empresa reproduz as alegações apresentadas no processo principal.

O Recurso nº 120.318, interposto pela pessoa jurídica, foi provido em parte excluir da tributação, dentre outras que não repercutem na fonte, a quantia de Cz\$ 727.000,00, no ano de 1987, como faz certo o Ac. 107-

É o Relatório.



Processo nº. : 10880.051601/92-31
Acórdão nº. : 107- 05.791

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Em se tratando de lançamento de contribuição com base em omissão de receita apurada no processo do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele julgamento ora me reporto, como razão de decidir.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no Ac. 107-05.774 , de 20 de outubro de 1999.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1999



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

